

Art. 4.º O secretário da comissão administrativa será o responsável pela parte técnica do financiamento, podendo ser assistido por um perito contabilista.

§ único. O secretário elaborará anualmente um relatório sobre o funcionamento do Fundo.

Art. 5.º Os membros da comissão administrativa terão direito a uma gratificação mensal, fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 6.º A comissão administrativa reunirá quando convocada pelo seu presidente, seja por sua iniciativa ou a pedido do delegado do Ministro das Finanças.

§ único. As decisões que não forem tomadas por unanimidade ficam dependentes da aprovação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 7.º Poderão ser convocados para tomar parte nas reuniões da comissão administrativa, mas sem direito a voto, os armadores e quaisquer outras entidades interessadas na matéria em discussão.

Art. 8.º Das decisões da comissão administrativa caberá recurso para os Ministros das Finanças e da Marinha.

§ único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito simplesmente devolutivo.

Art. 9.º Todo o expediente do Fundo correrá pelos serviços da delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas e será assinado pelo presidente e pelo secretário da comissão administrativa.

§ único. Será criada na delegacia do Governo uma secção especial encarregada de todas as matérias respeitantes às contas do Fundo.

Art. 10.º A delegacia do Governo orçamentará anualmente, com a rubrica de despesas sociais e de fomento, a verba necessária ao pagamento dos serviços administrativos do Fundo, que constituirá encargo a repartir proporcionalmente pelos diversos organismos corporativos das pescas.

III

Do financiamento

Art. 11.º Para efeitos do financiamento é o Fundo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, no máximo de 250.000.000\$, denominado «Empréstimo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria de Pesca».

§ 1.º O empréstimo será emitido por séries de obrigações, em montante e condições a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão.

§ 2.º As obrigações serão do valor nominal de 1.000\$ cada uma, obrigatoriamente amortizadas ao par, em doze anuidades iguais, devendo a primeira amortização fazer-se três anos depois da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos oito anos sobre a data da emissão.

Art. 12.º O Estado dará o seu aval às obrigações do empréstimo e garantirá o seu integral pagamento.

Art. 13.º O Estado poderá conceder isenção parcial do imposto de aplicação de capitais ao rendimento das obrigações representativas deste empréstimo.

Art. 14.º O Fundo fica autorizado a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações, ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo, porém, o Estado tomar para si a totalidade ou parte da emissão.

Art. 15.º O Fundo concederá financiamentos para os fins indicados no artigo 2.º depois de verificar se os interessados estão em condições de fazer face às obrigações desses financiamentos resultantes, directamente ou por intermédio de um organismo responsável, e se

os empreendimentos para que os pedem constam do plano aprovado pelo despacho do Ministro da Marinha de 18 de Dezembro de 1951.

Art. 16.º Os empréstimos concedidos pelo Fundo serão integralmente pagos em doze anuidades iguais, a partir do terceiro ano a contar da data da concessão do empréstimo.

Art. 17.º O juro dos empréstimos a conceder pelo Fundo será de 3,75 por cento ao ano.

Art. 18.º Os barcos e instalações adquiridos com o produto dos empréstimos concedidos pelo Fundo constituirão garantia hipotecária do seu pagamento, com preferência absoluta sobre qualquer outro ónus real que sobre eles recaia.

§ único. Enquanto durar a responsabilidade dos armadores para com o Fundo, não poderão os barcos e as instalações referidos neste artigo ser alienados ou hipotecados sem autorização expressa do Fundo, não devendo os notários fazer os respectivos contratos sem que seja exibida essa autorização, sob pena de multa até 10.000\$, a aplicar pelo Fundo.

IV

Disposições gerais

Art. 19.º As despesas com a emissão das obrigações e com a concessão de empréstimos pelo Fundo serão incluídas nos orçamentos dos organismos corporativos das pescas e em conformidade com o disposto no final do artigo 10.º

Art. 20.º Os armadores que requeiram empréstimos ao Fundo para construção de novos barcos só poderão receber financiamentos até 75 por cento do valor total da nova unidade a construir e desde que essa construção se realize em estaleiros nacionais.

§ único. São excluídos do condicionamento estabelecido no final deste artigo os barcos cuja construção não possa ser executada em Portugal.

Art. 21.º Durante a vigência deste decreto-lei o delegado do Governo e os seus adjuntos em cada um dos organismos corporativos das pescas ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha para tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 22.º Ficam os Ministérios das Finanças e da Marinha autorizados a tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 284

O trabalho profissional, como processo educativo e de regeneração, constitui uma forma de aperfeiçoamento.

mento moral dos presos, preparando-os para a sua reentrada na vida livre como elementos úteis na sociedade.

O presente decreto-lei estabelece e regula o trabalho prisional nos estabelecimentos penais dependentes do Ministério do Exército, de acordo com as regras já consagradas pela obra a este respeito realizada pelo Ministério da Justiça.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos poderão ser obrigados a trabalhar de acordo com as suas aptidões, tendo-se em atenção as graduações e postos. Aos oficiais serão atribuídos trabalhos de harmonia com a sua condição e que não colidam com as normas de disciplina nem com as exigências do regime prisional. Aos detidos preventivamente é aplicável o disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 2.º O trabalho dos presos pode executar-se dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais.

Para o trabalho no exterior dos estabelecimentos prisionais poderá o Ministro do Exército ordenar a organização de unidades devidamente comandadas e enquadradas, dispondo de elementos para a sua administração, guarda e vigilância dos presos.

Art. 3.º Por acordo entre os Ministros do Exército e da Justiça, os reclusos dos estabelecimentos prisionais militares poderão ser destacados para trabalhos dependentes deste último Ministério.

Art. 4.º O trabalho dos reclusos terá normalmente um fim de utilidade pública, e aos proventos dos presos será dado destino de acordo com os princípios enunciados no artigo 279.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 5.º Os reclusos, em princípio, deverão trabalhar separados entre si, segundo as respectivas categorias prisionais, e todos da população livre.

Art. 6.º No trabalho dos reclusos observar-se-ão as normas que protegem a vida e a saúde dos operários livres, na parte aplicável e compatível com o regime prisional militar.

Art. 7.º O Ministério do Exército regulamentará em portaria a execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 461

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 13 de Julho do corrente ano e na situação

de armamento normal, um draga-minas com a designação de *Horta* e a seguinte lotação provisória:

Oficiais		
Primeiro-tenente	1	
Segundos-tenentes	3	4
Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada		
1.ª brigada		
Marinheiros-artilheiros	2	
Primeiro-grumete artilheiro	1	3
2.ª brigada		
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Cabos artífices condutores de máquinas	2	
Marinheiros fogueiros motoristas	4	
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas	2	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Marinheiro torpedeiro detector	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1	
Marinheiro radarista	1	18
3.ª brigada		
Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra (a) 7	7	
Segundos-grumetes	2	
Cabo enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo-cozinheiro	1	
Primeiro ou segundo-criado	1	14
<i>Total</i>		39

(a) Das praças de manobra duas devem ser sinaleiros.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 285

Em virtude do grande incremento de trânsito, originado pela Ponte Marechal Carmona, na estrada nacional entre Lisboa e Vila Franca de Xira, reconheceu-se a urgente necessidade de melhorar esta ligação, e, estudado o problema em todos os seus pormenores, verifica-se que a solução técnica e economicamente preferível consistirá na construção de uma nova via de comunicação com características adequadas à intensíssima circulação que terá de suportar.

Por se tratar de um melhoramento de grande vulto, há-de proceder-se à sua execução por fases, mas mesmo estas excederão, no custo e nos prazos de realização, as obras correntes da Junta Autónoma de Estradas, pelo que não poderão ser adjudicadas com observância da limitação de encargos a assumir por aquele organismo estabelecida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 525, de 17 de Agosto de 1949.